



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

*Quarf*  
147

**LEI Nº 5.804**  
**De 16 de abril de 2002**

Regulamenta a jornada de trabalho de Professor II, institui a carga suplementar de trabalho à jornada do Professor da Rede Municipal de Ensino, dispõe sobre a contratação temporária de docentes e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 11 de abril de 2002, promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - O Professor II da Rede Municipal de Ensino, lotado em Escola Municipal de Ensino Fundamental, terá jornada semanal de trabalho constituída de horas em atividades com alunos e de horas de trabalho pedagógico na escola, a saber:

**I** – Jornada mínima de trabalho docente, composta por:

- a)** - 16 (dezesesseis) horas em atividades com alunos;
- b)** - 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico.

**II** - Jornada máxima de trabalho docente, composta por:

- a)** - 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
- b)** - 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico.

**Artigo 2º** - Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto no artigo 1º desta Lei, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola, na forma indicada abaixo:

- a)** - de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) horas em atividades com alunos – 04 H.T.P.C. (Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo);
- b)** - de 21 (vinte e um) a 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos – 05 H.T.P.C. (Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo).

**Parágrafo Único** - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões, atividades pedagógicas, estudo e formação continuada, de caráter coletivo, organizadas pela Unidade Escolar, bem como para atendimento a pais de alunos.



Qua n<sup>o</sup> 148

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FI.02

**Artigo 3º** - Os docentes da rede municipal de ensino, ocupantes dos empregos de Professor, Professor de Pré - Escola, Professor de Educação Especial, Professor I e Professor II, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

**Artigo 4º** - Entende-se por carga suplementar o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

**Artigo 5º** - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho dos docentes da rede municipal de ensino.

**Artigo 6º** - As horas correspondentes à carga suplementar de trabalho do professor não serão incorporadas a carga horária prevista para o respectivo cargo, podendo variar em função das necessidades identificadas.

**Artigo 7º** - Aos professores cedidos ao Município pelo Estado, através do Programa de Parceria Educacional Estado - Município para o Desenvolvimento do Ensino Fundamental, poderá ser atribuída carga suplementar de trabalho docente, cuja remuneração correrá por conta do Município, ao custo da hora aula paga ao Professor Municipal.

**Artigo 8º** - A ampliação da jornada de trabalho do professor com carga suplementar para a docência obedecerá os seguintes critérios:

**I** - A oferta das aulas será feita primeiramente aos professores da escola;

**II** - Não havendo interessado ou professor com disponibilidade de horário, as aulas serão oferecidas aos docentes da rede, nos respectivos níveis e modalidades de ensino;

**III** - A oferta das aulas que serão atribuídas como carga suplementar obedecerá as classificações obtidas pelo professor para atribuição de aula/classe e remoção de professores, nas fases interna e externa.

**Artigo 9º** - A contratação por tempo determinado de professores para os diferentes níveis e modalidades de ensino será admitida pelo período de até 06 (seis) meses, para assegurar a continuidade das atividades educacionais e suprir a ausência de docentes, nas seguintes situações:

**I** - Existência de carga menor do que 16 (dezesesseis) aulas semanais;

**II** - Licenças sem vencimentos, saúde, especial, prêmio;



Quant 149

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl.03

..... Continuação da Lei nº 5.804 .....

**III** - Afastamentos para assumir funções de professor coordenador, professor formador e vice-diretor de escola;

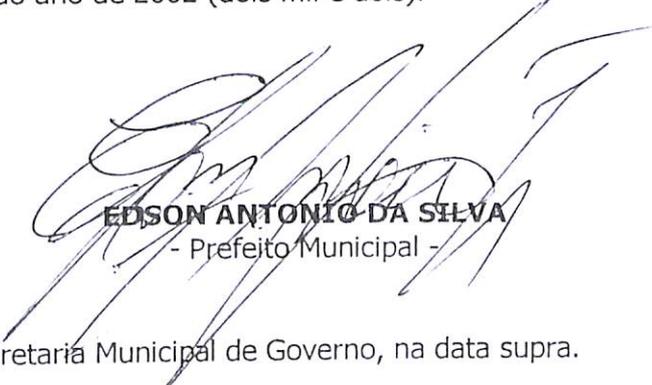
**IV** - Falta de pessoal concursado.

**Parágrafo Único** - O prazo do contrato poderá ser prorrogado pelo período necessário ao complemento do respectivo ano letivo.

**Artigo 10** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei onerarão dotação própria do orçamento vigente.

**Artigo 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril do ano de 2002 (dois mil e dois).

  
**EDSON ANTONIO DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

  
**CLÉLIA MARA SANTOS FERRARI**  
- Secretária de Governo -

Arquivada em livro próprio nº 01/2002. ("PC").

.Publicada no Jornal local "O Imparcial", de quarta-feira, 17.abril.2002.